



SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 919, DE 2012** **(Da Comissão Diretora)**

Redação final do Projeto de
Resolução nº 25, de 2012.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 25, de 2012, que *autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar parcialmente o “Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS”.*

Sala de Reuniões da Comissão, 10 de julho de 2012.

The image shows three distinct handwritten signatures in black ink, arranged vertically. The top signature is a stylized, somewhat circular mark. The middle signature is a long, vertical, wavy line. The bottom signature is a more complex, multi-stroke mark.

ANEXO AO PARECER Nº 919, DE 2012

Redação final do Projeto de Resolução
nº 25, de 2012.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2012

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares norte-americanos), destinados a financiar parcialmente o “Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE (Pró-Energia RS)”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União autorizada a conceder garantia na operação de crédito externo, no valor de até US\$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares norte-americanos), a ser celebrada entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o “Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE (Pró-Energia RS)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D);
- II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares norte-americanos);
- V – prazo de desembolso: até 4 (quatro) anos, contado a partir da data de vigência do contrato;
- VII – amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses após a data de vigência do contrato, e a última até 24 (vinte e quatro) anos após essa data;
- VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta por: a) taxa de juros *Libor* trimestral para dólar norte-americano; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na *Libor*; c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre, expressa em termos de porcentagem anual;
- IX – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento e exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);
- IX – despesas de inspeção e supervisão geral: por decisão da política atual, o Banco não cobrará o montante para atender a despesas de inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, o Banco notificará ao mutuário o valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na *Libor*, e uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na *Libor*.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o *caput* do art. 1º é condicionado a que:

I – a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II – o Estado do Rio Grande do Sul, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal;

III – previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 11/07/2012.